



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.000531/2010-19
ACÓRDÃO	2402-013.218 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDISAR CAVALCANTE DE LACERDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.NÃO APLICAÇÃO

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 22/06/2010, fls. 188, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 175/180, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2006, calculado em R\$ 1.288.246,90, acrescido de Juros de Mora de R\$ 413.011,95 e Multa de Ofício de R\$ 966.185,17, totalizando R\$ 2.667.444,02, em razão de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal (TVF) e anexos, fls. 181/186, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de descrever aqueles valores creditados em conta bancária sem origem comprovada. O lançamento foi precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 03.1.03.00-2009-00005, de início em 01/04/2009, fls. 03/05 e encerramento em 10/06/2010, fls. 187. Constan dos autos cópias da declaração do contribuinte (DIRPF), as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, Requisições de Movimentação Financeira e o seu atendimento, além de outros documentos e termos, fls. 06/174.

Em síntese, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem lícita dos valores ingressados em suas contas bancárias, todavia não o fez, motivando a constituição do crédito tributário.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte, contrapondo-se à integralidade do crédito constituído, apresentou impugnação em 19/07/2010, fls. 190/196, além de cópia de documentos a fls. 197/202.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-39.381, de 25/02/2016, fls. 206/215, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SIGILO BANCÁRIO.

A troca de informações e o fornecimento de documentos apenas transferem a responsabilidade do sigilo à autoridade tributária, não configurando quebra de sigilo bancário ou fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, titular de fato da conta, regularmente intimada, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 27/03/2017, conforme fls. 218/220.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 26/04/2017, fls. 224/236, amparado por doutrina e jurisprudência que cita, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Prejudicial de prescrição intercorrente

Entende a peça recursal que, em razão da permanência do contencioso para além de cinco anos decorridos entre o lançamento e o julgamento administrativo da lide, houve prescrição intercorrente, para além de desobedecer a princípios constitucionais, nos termos em que rege o art. 5º, LXXVIII, art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal de 1.988 – CF/88. Para além disso aduz descumprimento da Lei nº 11.457, de 2.007, em especial de seu art. 24.

b. Mérito

i. Recursos provenientes de terceiros

O recorrente alega que o dinheiro recebido nas contas bancárias é pertencente a terceiras pessoas, relativo ao pagamento das cargas transportadas em caminhões de sua propriedade, portanto, inexistente qualquer omissão de rendimentos, com o acréscimo que toda sua renda foi devidamente declarada no período.

ii. Multa confiscatória

Aduz que a imposição da multa de ofício no patamar de 75% é excessiva e desproporcional, para além de possuir caráter confiscatório.

c. Pedidos

Ao final requereu o acolhimento da prejudicial arguida e, no mérito o provimento do recurso voluntário interposto, alternativamente a redução da multa a nível razoável.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a prejudicial de prescrição arguida.

II. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Entende a peça recursal que, em razão da permanência do contencioso para além de cinco anos decorridos entre o lançamento e o julgamento administrativo da lide, houve prescrição intercorrente, para além de desobedecer a princípios constitucionais, nos termos em que rege o art. 5º, LXXVIII, art. 37, caput, todos da Constituição Federal de 1.988 – CF/88. Para além disso aduz descumprimento da Lei nº 11.457, de 2.007, em especial de seu art. 24.

Com todo respeito ao argumento posto e fundamentado, há que se aplicar o precedente que adoto como *ratio decidendi* e abaixo transcrevo:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Sem razão.

III. MÉRITO**a. Alegação de recursos depositados provenientes de terceiros**

O recorrente alega que o dinheiro recebido nas contas bancárias é pertencente a terceiras pessoas, relativo ao pagamento das cargas transportadas em caminhões de sua propriedade e que, portanto, inexistente qualquer omissão de rendimentos, com o acréscimo que toda sua renda foi devidamente declarada no período.

Mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco que as provas carreadas aos autos pelo recorrente em sua defesa, que se resumem a extratos bancários e a sua declaração (DIRPJ), é o que se vê a fls. 06/92 e fls. 146/164, **não comprovam a origem lícita dos valores depositados, de modo claro e individualizado, conforme o rigor da lei.**

b. Multa confiscatória

Aduz a peça recursal que a imposição da multa de ofício no patamar de 75% é excessiva e desproporcional, para além de possuir caráter confiscatório.

Com efeito, a autoridade tão somente aplicou o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996, donde adoto o precedente abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Primeiramente denego o pedido de redução da multa, haja vista a vinculação da autoridade ao estrito cumprimento do poder-dever estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, donde também não cabe ao julgador administrativo modificar a medida e o alcance da atividade vinculada.

Voto por rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino